



PARECER CJ 41/2008

SOBRE: INUTILIZAÇÃO ACIDENTAL DE VACINAS

**1 - A questão colocada**

O membro expõe à Ordem a sua preocupação face à «situação em que ocorreram acidentes na preparação das mesmas (vacinas) e, porque não são comparticipadas», pretendem saber quem se responsabiliza pela indemnização.

**2 – Fundamentação**

A presente fundamentação ético-deontológica conta com os contributos técnicos do Conselho de Enfermagem (Parecer n.º 149/2007) e legal da assessoria jurídica do Conselho Jurisdicional.

**2.1-** A Ordem dos Enfermeiros, nos termos do Artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) prossegue o desígnio fundamental de «promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício profissional de enfermeiro, assegurando a observância das regras e ética e deontologia profissional».

**2.2-** São princípios orientadores da actividade dos enfermeiros: a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais (alíneas a), b) e c), n.º 3, Artigo 78º do EOE).

**2.3-** No contexto de actuação multiprofissional, onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de Enfermagem: as autónomas e as interdependentes. Consideram-se intervenções interdependentes (Artigo 9º do EOE) «as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas».

**2.4-** Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

**2.5-** Na implementação das intervenções de Enfermagem, o enfermeiro deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem. Relativamente à administração de substâncias injectáveis, onde se incluem as vacinas, deve conhecer a técnica adequada de preparação, bem como a substância que está a administrar, nomeadamente quanto ao efeito esperado, às contra-indicações, aos efeitos colaterais, aos cuidados inerentes à administração, aos cuidados antes e após a administração e às interacções químicas com outras substâncias.

**2.6-** Para o *International Council of Nurses*, assim como para a Ordem dos Enfermeiros, a promoção da saúde e a prevenção da doença são dois dos domínios de acção dos enfermeiros.



**2.7-** Da análise do assunto em apreciação e na dimensão legal colocam-se algumas questões:

- Um cidadão tem direito de exigir que lhe seja administrada pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), uma vacina não contemplada no Plano Nacional de Vacinação?
- As Unidades de Saúde integradas no SNS são obrigadas a proceder à administração de uma vacina não contemplada no Plano Nacional de Vacinação?
- Podem as Unidades de Saúde integradas no SNS recusar a administração de uma vacina com prescrição médica e não contemplada no Plano Nacional de Vacinação?
- Há o dever de indemnização por parte das Unidades de Saúde integradas no SNS, no caso de inutilização ou danificação acidentais de vacinas, por parte dos profissionais de saúde que nelas exercem funções?

Como fundamento para responder a estas questões, e nos termos:

- Do n.º 1 do Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa, «todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover» e, pelo disposto na alínea a) do n.º 3 do citado artigo da Lei Fundamental, para assegurar o direito à protecção da saúde incumbe ao Estado «garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação»;
- Da base V da Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, «os cidadãos têm direito a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses», pelo que os utentes têm direito a escolher, no âmbito do sistema de saúde e na medida dos recursos existentes e de acordo com as regras da organização, o serviço e agente prestadores;
- Da Base XXIV da mesma Lei, o Serviço Nacional de Saúde caracteriza-se por ser **universal** quanto à população abrangida e prestar integralmente cuidados globais ou garantir a sua prestação;
- Do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com as alterações subsequentes, os utentes do SNS têm direito a cuidados de promoção e vigilância da saúde e de prevenção da doença;
- Do n.º 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos Centros de Saúde, aplicável às Unidades de Saúde Familiar (USF), «são, em especial objectivos dos Centros de Saúde a promoção e a vigilância da saúde, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da doença, através do planeamento e da prestação de cuidados, bem como do desenvolvimento de actividades específicas dirigidas, globalmente, ao indivíduo, à família, a grupos especialmente vulneráveis e à comunidade»;
- Da autorização legal pelo INFARMED de quaisquer vacinas para a sua prescrição, comercialização e utilização pelos cidadãos, independentemente de se encontrarem ou não integradas no PNV, devem ser administradas pelos profissionais de saúde competentes para a sua administração, que exerçam a profissão em quaisquer unidades de saúde do SNS, quando para tal sejam solicitados;
- Nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, impõe-se o dever de indemnização ao utente por parte das unidades de saúde do SNS no caso de inutilização ou danificação de vacinas por parte dos profissionais de saúde que exercem funções nessas unidades, bastando para tanto que se encontrem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

### 3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, consideramos que:

- 3.1-** Os cidadãos e utentes do SNS têm direito a que lhes sejam administradas as vacinas não contempladas no Plano Nacional de Vacinação.



**3.2-** As Unidades de Saúde integradas no SNS, em especial os Centros de Saúde e as USF's, têm a obrigação de disponibilizar meios humanos e materiais para a administração de vacinas não contempladas no Plano Nacional de Vacinação, desde que estas tenham sido alvo de aprovação legal pelo INFARMED e de prescrição médica.

**3.3-** O enfermeiro a quem lhe for solicitada a administração de uma vacina não contemplada no Plano Nacional de Vacinação, deverá fazê-lo de acordo com as boas práticas da profissão e no caso da administração de vacinas de acordo com as recomendações do Plano Nacional de Vacinação (fase de avaliação) e da literatura que acompanha a substância a administrar.

**3.4-** Face à inutilização ou danificação acidental de uma vacina não contemplada no Plano Nacional de Vacinação, por parte dos profissionais de saúde, neste caso enfermeiros dos Centros de Saúde ou Unidades de Saúde Familiares do SNS, impõe-se o dever destas instituições procederem à indemnização de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

Foi relatora Merícia Bettencourt .

Votado em reunião plenária de 2 de Setembro de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
presidente